

PROJETO DE LEI Nº 828/XIV/2ª

Proposta de Alteração

Altera o regime de estacionamento e aparcamento de autocaravanas (vigésima primeira alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)

Exposição de motivos

[Redação do Projeto de Lei]

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

[Redação do Projeto de Lei]

Artigo 2º

Âmbito

Os artigos 48º e 50º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

(Paragem e estacionamento)

1 – (...).

2 - [Redação do Projeto de Lei].

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - É proibido o estacionamento de autocaravanas e similares nas áreas da Rede Natura 2000, áreas de paisagem protegida e **zonas abarcadas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira**, fora dos locais autorizados.

7- O estacionamento de autocaravanas ou similares, nas mesmas condições que os demais veículos, devem respeitar, cumulativamente, as disposições dos regulamentos municipais **de estacionamento e transito** e as seguintes proibições:

a) [Redação do Projeto de Lei];

b) [Redação do Projeto de Lei];

c) [Redação do Projeto de Lei].

8 - [Redação do Projeto de Lei].

9 - [Redação do Projeto de Lei].

10 - [Redação do Projeto de Lei].

11 - [Redação do Projeto de Lei].

Artigo 50.º-A

(Pernoita e estacionamento de autocaravanas)

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos a pernoita e o estacionamento de autocaravanas ou similares, em áreas da Rede Natura 2000, áreas protegidas e **zonas abarcadas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira**, salvo nos locais expressamente autorizados para o efeito.

2 - Nos demais casos, é admitida a pernoita de autocaravanas **homologadas pelo IMT- Instituto de Mobilidade e Transportes como veículo M1**, até ao máximo de duas pernoitas consecutivas no mesmo concelho, salvo nos locais expressamente **sinalizados** para o efeito, para os quais não se estabelece qualquer limite de pernoitas, **mas respeitando as disposições dos regulamentos municipais em vigor em cada**

concelho.

3 – (anterior nº2)

a) (...);

b) (...);

c) (...).

4 – O incumprimento do disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de pernoita ou estacionamento em áreas da Rede Natura 2000, áreas protegidas e **zonas abarcadas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira**, de acordo com o disposto no nº1, em que a coima é de (euro) 120 a (euro) 600.

5 – [Redação do Projeto de Lei].

6 - [Redação do Projeto de Lei].

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 15 de Julho de 2021

As/Os Deputadas/os